



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.337 - DF (2016/0187237-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **PLANO BRASILIA EDITORA LTDA**
ADVOGADOS : **VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137**
 : **ANA RAQUEL COELHO SANTOS - DF051642**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PENHORA ANTERIOR. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o parcelamento não tem o condão de autorizar a liberação da constrição anterior de bens determinada como garantia de execução fiscal, ainda que se configure como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.337 - DF (2016/0187237-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por PLANO BRASÍLIA EDITORA LTDA. para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 187/188, em que dei provimento ao recurso especial, com fulcro no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para reformar o acórdão do Tribunal *a quo* e determinar a manutenção do bloqueio judicial de bens, em garantia à execução, ainda que posteriormente (ao bloqueio) tenha sido firmado parcelamento administrativo.

No presente agravo interno (e-STJ fls. 193/201), sustenta-se que o *decisum* ora combatido encontra-se em dissonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte e que a análise do mérito do recurso especial exigiria inviável reexame de provas.

Requer-se, assim, a reconsideração do julgado impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 206/208

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.337 - DF (2016/0187237-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão monocrática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o parcelamento posterior não tem o condão de autorizar a liberação da constrição anterior de bens determinada como garantia de execução fiscal, ainda que configure causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN).

Nesse sentido é o entendimento da Corte Especial, como se observa da seguinte ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.

1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento.

2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar..

3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito.

(AI no REsp 1266318/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/11/2013, DJe 17/03/2014)

Na mesma linha: REsp 1664832/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1342361/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/10/2016.

In casu, não há falar em reexame de provas ou fatos, uma vez que a ordem dos acontecimentos não é objeto de controvérsias, sendo certo que o deferimento do parcelamento administrativo se deu após a ordem de bloqueio de bens, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0187237-6

AgInt no
REsp 1.614.337 / DF

Números Origem: 00203171920124013400 00274210920144010000 203171920124013400
274210920144010000

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PLANO BRASILIA EDITORA LTDA
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANÇA - DF024456
CAMILA ARAUJO MARTINS - DF034733
GUILHERME MODESTO CIPRIANO - DF037150

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLANO BRASILIA EDITORA LTDA
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
ANA RAQUEL COELHO SANTOS - DF051642
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.